



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106050-47.2020.8.19.0001

APELANTE: [REDACTED]
APELADO1: [REDACTED]
APELADO2: [REDACTED]
APELADO3: [REDACTED]
APELADO 4: [REDACTED]
APELADO 5: [REDACTED]
APELADO 6: [REDACTED]
APELADO 7: [REDACTED]
APELADO 8: [REDACTED]
APELADO 9: [REDACTED]

RELATOR: JDS MARIA CELESTE P.C. JATAHYVOGAL: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE A RÉ, ORA APELANTE, PROMOVA DESCONTO DE 30% NAS MENSALIDADES DO CURSO DE MEDICINA DOS AUTORES, A PARTIR DE ABRIL DE 2020 E ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA E O ENSINO À DISTÂNCIA, RESTITUINDO EVENTUAIS VALORES PAGOS A MAIOR. ENSINO À DISTÂNCIA QUE NÃO CORRESPONDE AO OBJETO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL NA FORMA ACORDADA E REGULARMENTE CONTRATADA QUE IMPÕE A REDEFINIÇÃO DOS ÔNUS CONTRATUAIS PARA AMBOS OS CONTRATANTES, SENDO INCABÍVEL QUE APENAS O CONSUMIDOR, PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO, TENHA QUE ARCAR INTEGRALMENTE COM OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA PANDEMIA. NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 § 1º, II DO CDC. LEI ESTADUAL Nº 8.864/2020 QUE CORROBOROU TAIS TERMOS, E FOI OBJETO DE ADI PERANTE O STF, ORA PENDENTE DE JULGAMENTO, NÃO TENDO SIDO PROFERIDA DECISÃO LIMINAR NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS EM CURSO PARA APRECIAÇÃO DO TEMA. FATO DE TER A UNIVERSIDADE FIRMADO TAC NOS





AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0095579-69.2020.8.19.0001, QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DO TEMA VIR DISCUTIDO INDIVIDUALMENTE EM JUÍZO, SENDO CERTO QUE A LEI ESTADUAL Nº 8.864/2020, QUE

CONTINUA EM VIGOR, NÃO FOI AFASTADA DO MUNDO JURÍDICO, E PREVÊ ÍNDICE DE DESCONTOS MAIS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE ENVOLVE CURSO DE MEDICINA, CUJAS PECULIARIDADES DE SABENÇA GERAL INDICAM ESPECIAL PREJUÍZO COM A NÃO POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DO CONTRATO FIRMADO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AULAS PRÁTICAS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 § 11 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Vogal.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por [REDACTED] contra a decisão proferida pela Exma. Juíza Ledir Dias de Araújo, da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, movida por [REDACTED] e outros, julgou procedente em maior parte o pedido autoral para:

- "a) condenar a parte ré a reduzir o valor das mensalidades a partir de abril de 2020, em 30% do valor integral, perdurando até que a ré retorne, integralmente, com o ensino presencial e as aulas práticas;
- b) condenar a parte ré a restituir, de forma simples, eventuais valores pagos pelos autores, a maior, a partir da mensalidade de





abril de 2020 até que seja restabelecido o cumprimento das condições contratuais.

Quanto à tutela provisória deferida pelo Tribunal, a mesma resta substituída pela presente decisão proferida em sede cognição exauriente, para determinar que os autores paguem as mensalidades vencidas a partir de abril/20, com desconto de 30%, perdurando até que a ré retorne com o ensino presencial e as aulas práticas”.

Em suas razões recursais, a ré pretende a cisão do julgamento, com instauração de incidente de arguição de constitucionalidade da Lei Estadual nº 8.864/2020 e, no mais, pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que as aulas práticas foram retomadas a partir de agosto de 2020; que inexiste abusividade nos atuais valores das mensalidades, e os apelados não demonstram terem sofrido abalo econômico em virtude das medidas de isolamento social. Alternativamente, pretende a adequação do desconto aos termos do TAC firmado com a Defensoria Pública e o Procon/RJ, no percentual de 15%, ou, caso seja mantido em 30%, seja definido seu termo inicial a partir de junho de 2020, excluída a condenação de resarcimento de valores pagos a maior pelos apelados a partir de abril de 2020.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A sentença deu adequada solução à lide, e merece ser integralmente mantida, senão vejamos.

Os autores apelantes são alunos do curso superior de medicina na instituição de ensino ré, ora apelante, e pretendem, em virtude da impossibilidade de que sejam ministradas aulas presenciais devido à pandemia do COVID-19, lhes seja garantido desconto nas mensalidades vencidas enquanto for necessário o ensino à distância.

Trata-se de relação de consumo, onde foi contratada a prestação de serviços consistente em aulas presenciais.

Incontroverso que as aulas do curso de medicina estão sendo ministradas





de forma remota, e as aulas práticas presenciais estão suspensas. Os alunos se encontram, pois, recebendo aulas à distância, não correspondendo o serviço efetivamente prestado ao objeto contratado sendo de sabença geral o especial prejuízo dos acadêmicos de medicina com a não possibilidade de cumprimento integral do contrato firmado, especialmente em razão da impossibilidade de aulas práticas.

Inexistindo nos autos prova da retomada das aulas presenciais, cumpre considerar que os alunos se encontram, pois, recebendo aulas à distância, não correspondendo o serviço efetivamente prestado ao objeto contratado.

Ante a impossibilidade de cumprimento contratual na forma acordada e regularmente contratada, impositiva a redefinição dos ônus contratuais para ambos os contratantes, sendo incabível que apenas o consumidor, parte mais fraca da relação, tenha que arcar integralmente com os prejuízos decorrentes da pandemia.

É notório que o ensino à distância reduz para a instituição de ensino os custos fixos e as despesas com água, luz, material, limpeza, entre outros, o que acaba por gerar desequilíbrio contratual, tendo em vista a superveniente desproporção entre o serviço prestado e o valor da mensalidade paga pelos alunos.

O referido desequilíbrio contratual teve início no momento em que ocorreu a suspensão das aulas presenciais, fato que adveio em 16/03/2020 juntamente com a decretação oficial do estado de calamidade pública em virtude da pandemia pelo COVID-19 pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Desde então, as partes passaram a experimentar uma superveniente desproporção entre o serviço prestado e o valor da mensalidade paga pelos alunos, situação esta que justifica a proporcional redução da mensalidade, para que seja novamente alcançado o equilíbrio contratual, conforme preconiza o artigo 51 § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a Lei Estadual nº 8.864/2020 veio apenas legitimar a necessidade de reequilíbrio do contrato, experimentada desde o momento em que se tornou impossível ministrar as aulas presencialmente.

Assim sendo, entendo que o termo inicial da incidência dos descontos deverá coincidir com o momento em que ocorreu a mudança na situação fática do contrato, desequilibrando a relação jurídica existente entre as partes, ou seja, o momento em que se deixou de ministrar as aulas presenciais.

Nesse sentido, refiram-se precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 68 DO PROCESSO ORIGINÁRIO) QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O PAGAMENTO DA MENSALIDADE DO CURSO SUPERIOR, PELA REQUERENTE, A PARTIR DE 01/06/2020, COM DESCONTO DE 20% SOBRE O VALOR TOTAL.





RECURSO DA AUTORA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE FIXAR O DESCONTO EM 30% SOBRE O VALOR DA MENSALIDADE DA REQUERENTE, A CONTAR DE 16 DE MARÇO DE 2020. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Destaque-se que um desses requisitos diz respeito à necessidade de prova inequívoca do direito alegado, suficientemente robusta, que possa formar juízo de quase-certeza capaz de proporcionar a concessão da medida. Deve estar presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que ocorre quando o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado do processo. No caso em exame, a Requerente frequenta curso superior de Medicina, ministrado pela instituição Ré, e aforou ação em que pleiteia desconto na mensalidade em razão da suspensão das aulas presenciais por força da pandemia da COVID-19. Insurgiu-se, no recurso, contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, determinando o pagamento da mensalidade, a partir de 01/06/2020, com desconto de 20% sobre o valor total. Alegou desproporcionalidade entre o serviço prestado e as cobranças mensais, aduzindo que as aulas presenciais foram suspensas desde 16/03/2020. A Instituição Ré sustentou, em síntese, que inexistiu redução de custos, porquanto foram efetuados investimentos em tecnologia para proporcionar as aulas on-line, de modo sincrônico. Acrescentou que a redução de mensalidades, na forma como deferida, acarretará sérias consequências. Afirmou que a Autora “prosegue regularmente matriculada”, não havendo qualquer restrição em sua vida acadêmica, aduzindo, ainda, que a integralidade das disciplinas cursadas pela Reclamante é de cunho teórico. A Portaria MEC nº345, de 19/03/2020, autorizou, no caso do curso de Medicina, a substituição das aulas presenciais por remotas somente para disciplinas teóricas cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso. Sobre a matéria, foi publicada a Lei Estadual n.º 8.864, de 3 de junho de 2020, que regulamentou a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído em razão da COVID-19. Sabe-se que referida lei foi objeto de ação direta de constitucionalidade (ADI 6.448-RJ - processo n.º 0094863-58.2020.1.00.0000) perante o Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento. In casu, não havendo decisão preliminar sobre a constitucionalidade da norma, deve-se observar a presunção de constitucionalidade das leis. As aulas do curso de Medicina da Autora estão sendo ministradas de forma remota, sendo certo que as disciplinas que exigem aulas práticas estão suspensas porquanto só podem ser cursadas na forma presencial. Em que pese a Ré afirmar que a Demandante só cursa disciplinas teóricas e, portanto, restou mantida sua grade curricular por meio de aulas on-line, tal situação, por certo, reduz custos fixos da Reclamada, tais como água, luz, limpeza, material. Vislumbra-se, no caso em questão, desproporção entre o serviço prestado e a mensalidade paga, gerando desequilíbrio na relação contratual. Ressalta-se que está sendo cobrada a mensalidade na sua integralidade, enquanto as aulas não estão sendo ministradas na sua totalidade, tal como originariamente contratado. Assim, o percentual de redução na mensalidade a ser estabelecido deve observar a proporcionalidade, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual, na forma do artigo 51, §1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pelo





o exposto, na hipótese em análise, o percentual fixado deve ser majorado para 30%, bem como ser aplicado a partir de 16 de março de 2020, a fim de se adequar à norma regente.

TJRJ. Agravo de Instrumento 0034772-86.2020.8.19.0000. Des. Arthur Narciso. Julgamento: 06/08/2020. Vigésima Sexta Câmara Cível.

D E C I S Ã O Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Relação de Consumo. Ensino Superior. Curso de Medicina. Suspensão das aulas presenciais em decorrência da PANDEMIA do COVID-19. Pretensão de concessão de desconto na mensalidade. Impossibilidade de aulas totalmente virtuais no curso de Medicina. Vedação em Portarias do MEC nº343/2020 e nº345/2020. Onerosidade excessiva para o consumidor. Desequilíbrio contratual. Possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes, na forma do art.6º, V, do CDC. Necessária observância da boa-fé objetiva na execução dos contratos, a teor do art.422 do CC/02. Grade curricular que prevê percentual considerável de aulas presenciais. Lei Estadual nº8.864, de 03 de junho de 2020, dispôs sobre a redução proporcional das mensalidades escolares em rede de ensino particular, durante a vigência do estado de calamidade pública. Percentual de 30% que se ajusta ao caso concreto, bem como à previsão da legislação estadual. Concessão da tutela de urgência que se impõe. TJRJ. Agravo de Instrumento 0038789-68.2020.8.19. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 19/06/2020 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

Registre-se, ainda, que a Lei Estadual nº 8.864/2020 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.448-RJ) perante o Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento, sendo certo que a ausência de decisão preliminar sobre a inconstitucionalidade da norma, faz com que se entenda pela presunção de constitucionalidade da mesma.

Ademais, não há necessidade de aguardar o julgamento das ações civis públicas mencionadas pelo requerente, uma vez que é facultado aos consumidores o ajuizamento de ações individuais, tampouco havendo notícia de determinação da suspensão das demandas individuais sobre o mesmo tema.

Quanto ao fato de ter a universidade firmado TAC nos autos da ação civil pública nº 0095579-69.2020.8.19.0001, isto não afasta a possibilidade do tema vir discutido individualmente em juízo, sendo certo que a Lei Estadual nº 8.864/2020, que continua em vigor, não tendo sido afastada do mundo jurídico, prevê índice de descontos mais favoráveis ao consumidor, não merecendo a decisão recorrida ser reformada.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantida integralmente a sentença, majorando-se a verba honorária em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Vogal

